

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 12/2013

Altera dispositivos da resolução n. 10, de 24 de novembro de 2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas administrativas próprias ao processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO expressa recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça quanto ao pagamento a credores de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os dispositivos adiante especificações da Resolução nº. 10, de 24 de novembro de 2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que passam a vigorar coma a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 3º. O credor, ou seu sucessor habilitado perante o juízo da execução, será intimado para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito depositado e informar o número da conta-corrente onde será realizado o pagamento.

(...)”

(...)

Art. 25. Feito o depósito do valor requisitado, ou havendo, por outro meio, sido disponibilizados recursos pelo ente devedor para o pagamento do crédito, será realizado o pagamento do precatório.

§1º. O pagamento ocorrerá mediante transferência bancária para conta (corrente ou poupança) do credor titular.

§2º. Não tendo o credor prestado as informações necessárias ao pagamento, este será realizado em seu favor por meio de depósito em *conta judicial* aberta mediante solicitação da Assessoria de Precatórios ou, em sendo o caso, do juízo da execução.

§3º. Apenas excepcionalmente, e conforme acatamento da justificativa apresentada, o pagamento ocorrerá mediante transferência bancária para conta de titularidade do procurador do credor, desde que detentor de poderes especiais.

§4º. Não se efetuará o pagamento do Precatório cujo depósito do crédito tenha sido realizado com inobservância da ordem cronológica.

Art. 26. Realizado o pagamento, a Assessoria de Precatórios comunicará ao Juízo da Execução, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 27. Nos casos de desrespeito à ordem cronológica, de ausência de alocação orçamentária de valor para pagamento do precatório ou ainda de falta de pagamento a requisição de pequeno valor, o Presidente do Tribunal de Justiça, a requerimento do credor, e depois de ouvida a entidade devedora e o Procurador-Geral de Justiça, ordenará o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, adotando ainda, nos termos da lei, as demais providências cabíveis”.

(...)

“Art. 32. (...)

Parágrafo único: o recebimento pelo credor de valores pagos com observância da presente Resolução constitui marco de preclusão consumativa e de renúncia a qualquer pretensão posterior, judicial ou não, de revisão ou reajuste de valores”.

Art. 2º. A presente Resolução tem vigência a partir de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2013.

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido – Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Sales Neto
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Francisco Suenon Bastos Mota
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Francisco Gladyson Pontes
Des. Francisco Darival Beserra Primo

Des. Washington Luís Bezerra de Araújo
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13/2013

Regulamenta o processo eletrônico no tocante à expedição e tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina a informatização do processo judicial, altera o Código de Processo Civil e dá outras providências;

CONSIDERANDO a conveniência de consolidar a disciplina do processo eletrônico no âmbito da Justiça Estadual do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processamento eletrônico administrativo de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, tal como realizado junto aos processos judiciais pela Resolução nº 11/2010 deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de um processo administrativo ágil e integrado, com efetiva e célere comunicação entre todas as esferas administrativas da Justiça cearense que dele participam, otimizando a gestão documental e eliminando o arquivamento permanente de documentos em papel;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 10/2011, do Órgão Especial Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

RESOLVE aprovar a seguinte RESOLUÇÃO, disciplinando o processo eletrônico no tocante à expedição e tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, na forma como segue:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO A ENTE PÚBLICO

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta o uso de meio eletrônico na expedição e tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, comunicação de atos e transmissão de peças processuais inerentes a tais procedimentos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 2º. Considera-se, para os fins da presente Resolução:

I – SAPRE: o sistema eletrônico de envio e recebimento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor entre os Juízos da Execução e o Tribunal de Justiça;

II – SAJSG/Fluxo Precatórios: o sistema de automação judicial de processo eletrônico do segundo grau, utilizado pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará para a tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor oriundos dos Juízos da Execução;

III – portal e-SAJ: o *portal de serviços* do sistema de automação judicial, disponibilizado no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

IV – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V – autos eletrônicos: o conjunto de documentos e atos processuais produzidos e/ou registrados nos sistemas indicados nos incisos I, II e III deste artigo;

VI – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VII – assinatura eletrônica: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica, que permita a identificação inequívoca do signatário;

VIII – endereço eletrônico: página na *internet* de acesso ao sistema SAJSG/Fluxo Precatórios;

IX – ofício eletrônico de requisição: o Precatório ou Requisição de Pequeno Valor preenchidos eletronicamente e encaminhados à Assessoria de Precatórios pelos Juízos da Execução requisitando o pagamento de importâncias devidas por ente público em feitos executivos fundados em título executivo judicial ou extrajudicial;

X – indisponibilidade do sistema: situações previstas e regulamentadas pela Portaria nº 1.163, de 9 de julho de 2012 (DJe de 9 de julho de 2012), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II DO ENVIO DO PRECATÓRIO E DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Seção I Do Acesso ao SAPRE

Art. 3º. A partir da implantação e disponibilização do SAPRE fica vedado o envio, recebimento, cadastro e processamento de Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor expedidos em meio físico, salvo caso de indisponibilidade do sistema, como tal regulado pela Portaria nº 1.163, da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. os Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor que ainda tramitem em meio físico deverão ser transformados em autos eletrônicos, passando seu processamento a observar o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. O SAPRE será acessado exclusivamente pela *intranet* do TJCE pelo Magistrado da unidade judiciária onde tramitem feitos cíveis, fiscais e fazendários, e pelos servidores do Poder Judiciário por ele indicados para cadastramento de Precatório